



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722390/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.856 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de contestação a lançamento - Auto de Infração (fls. 20/26) - que constituiu crédito tributário correspondente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008; ano-calendário 2007. Detectadas as infrações omissão de rendimentos da atividade rural (R\$ 63.058,74) e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 2.628.977,80), apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 738.257,42, sujeito a multa de ofício de 75%.

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 5/19), detectada movimentação financeira, no ano-calendário 2007, em instituições financeiras, incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), intimou-se o contribuinte a apresentar os extratos bancários de contas nas instituições financeiras, bem como indicar eventuais contas-conjuntas, os titulares, seus CPF e a sua participação na respectiva conta-conjunta. O contribuinte manifestou-se pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário por autoridade administrativa e nada apresentou.

Assim sendo, os extratos bancários foram fornecidos pelas instituições financeiras em atendimento a Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira emitidas em conformidade com a legislação vigente.

A análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras permitiu detectar que em algumas contas correntes havia co-titular. Daí, tanto o contribuinte (fl. 29) como os co-titulares foram intimados a manifestarem-se sobre a sua participação percentual nestas contas. Os co-titulares afirmaram que o responsável integral da conta conjunta era o contribuinte (fls. 47/48), que intimado (fl. 44) a manifestar-se sobre estas assertivas, “assumiu de fato para si toda aquela movimentação bancária”.

Quanto à apresentação da documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos relacionados em tabelas (fls. 30/42), aí já excluídos aqueles decorrentes de transferências entre contas de titularidade do contribuinte e de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, o contribuinte (fls. 59/61) alegou a inexistência de requisitos e de ato administrativo que autorizassem a quebra do sigilo bancário, requerendo, inclusive a apresentação deste ato.

Posteriormente, o contribuinte manifesta-se (fls. 274/275), aduz prazo insuficiente para esclarecer todos os depósitos e apresenta planilha (fl. 276) com treze depósitos, no total

de R\$ 452.965,70, que alega serem relacionados à atividade rural, sua única atividade econômica. Apresentados recibos (fls. 277/279; 283/290 e 292/300) de integração relativos a parcela de participação em venda de lote de aves emitidos pelo contribuinte e por terceiros (abatimento); aditivo a contrato de parceria rural (fls. 380/381) e extrato de operação de crédito (fl. 291). Reintimado (fls. 301/302), apresenta tabela (fl. 304) indicando créditos (transferências) nas suas contas bancárias a serem excluídos em virtude de diversas alegações que entende corroborar com extratos que anexa (Doc 1 a Doc 23 - fls. 305/328).

Analizados todos os documentos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que algumas transferências não tinham a mesma titularidade ou inexistia, para outras, coincidência de data e valor, consequentemente, os depósitos sem origem comprovada e que não foram decorrentes da atividade rural caracterizam depósitos bancários de origem não comprovada.

Relacionados em tabelas específicas os depósitos que representam receitas decorrentes da atividade rural, no total de R\$ 422.965,70 (fl. 6), e os depósitos não comprovados, no total de R\$ 2.628.977,80 (fls. 7/16). Declaradas no ajuste anual despesas mensais oriundas da atividade rural, no total de R\$ 125.111,00, os rendimentos omitidos desta atividade são de R\$ 315.293,70, dos quais tributáveis 20%, ou seja, R\$ 63.058,74. Também tributáveis os rendimentos revelados pelos depósitos de origem não comprovada, de R\$ 2.628.977,80 (fl. 17). Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 738.257,42, aí incluídos R\$ 13,11, a título de restituição de imposto de renda indevida a devolver.

O contribuinte, representado por procurador (fls. 362/364), impugna o lançamento (fls. 343/361), e alega, preliminarmente, a nulidade de pleno direito do lançamento devido a violação de princípios constitucionais, em especial, a impossibilidade da quebra do sigilo bancário, protegido por cláusula pétrea constitucional sem a prévia autorização judicial, sendo insuficientes para o seu afastamento, lei ordinária ou lei complementar, argumentando ainda que, mesmo a autorização judicial não seria aplicável em casos de processos administrativos para apurar crédito tributário. Argumenta ainda que o Supremo Tribunal Federal, em decisão no recurso extraordinário nº 389.808, reconheceu a impossibilidade de quebra de sigilo bancário.

Também é nulo o lançamento por erro na forma de tributação, uma vez que tributou-se a alíquota de 27,5% a atividade rural, ressaltando-se que todas os rendimentos decorrem da atividade rural como constata as informações de suas declarações de ajuste anual, portanto apenas 20% de suas receitas seriam tributáveis, e não pela pessoa física, ou seja, 27,5% da totalidade das receitas, observando que todas as justificativas de depósitos feitas à fiscalização foram pautadas em operações de produção rural.

Nulo o lançamento porque há contas conjuntas - Banco do Brasil, contas 14.502-5 e 12.580-6; Sicoob, conta 4.932.330-0; Sicoob Coonai, conta 3.547-5; Sicoob Crediconai, conta 3.595-5 e Itaú, conta 60.140 - e não houve obediência ao que determina a Súmula 29 do Carf, mesmo que os co-titulares tenham sido intimados a manifestar-se, pois não foi solicitado que eles esclarecessem os depósitos, e estes co-titulares não apresentam declaração de ajuste anual com o contribuinte. Nulo ainda porque não houve tributação proporcional por co-titular como impõe a legislação vigente, sendo insuficiente mencionar que o contribuinte seria o principal responsável. No mínimo, tais erros conduzem à improcedência parcial da exigência.

Alega cerceamento do direito de defesa porque apresentados inúmeros documentos e justificativas, não está explicitado os que foram considerados pela fiscalização.

No mérito, não há como associar depósito bancário a renda, acréscimo patrimonial. É impossível apurar omissão entre as receitas da atividade rural declaradas e as notas fiscais de produtor rural e é imprescindível que a fiscalização comprove a suposta omissão de receitas. A presunção de receita é arbitrária, inadmissível e ilegal. Alega que “diversos depósitos são valores decorrentes de financiamentos e empréstimos para a manutenção de sua atividade rural”, especificando os depósitos (fl. 397) de R\$ 120.000,00, em 24/04/2007 (Bradesco); de R\$ 90.000,00, em 24/04/2007 (Banco do

Brasil) e R\$ 70.000,00 (Sicoob) como empréstimos de Luiz Fernando Mattar, conforme contrato de mútuo e notas promissórias (fls. 398/399). Ademais, contratos de empréstimos anexados (fls. 401/412) comprovam rendimentos de condôminos depositados em contas do impugnante, condômino principal, conforme registro na Sefaz SP (fls. 366/367). Alega ainda que trinta outros depósitos que assinala (fls. 419/427) nada mais são que operações de crédito do Sicoob (empréstimo) que não configura receita (fls. 428/469). Observa que tais operações comprovam ainda mais que não pertencem apenas ao impugnante. Entende que como comprova documentalmente a origem destes depósitos eles devem ser excluídos.

Alega ainda que todas as receitas decorrem da atividade rural. São receitas de condomínio agrícola, com outras três pessoas, cabendo-lhe apenas a parcela de 25%, apesar da totalidade estar centralizada nele, condômino principal. Na verdade, ele declarou corretamente a sua parte, inexistindo portanto qualquer omissão de rendimentos da atividade rural. Alega ainda que os próprios depósitos bancários em conta conjunta com pessoas que integram o condomínio agrícola devem também ser proporcionalizados.

Alega a inaplicabilidade da taxa Selic, e requer que os juros sejam de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN), o limite máximo, ou no mínimo, outra taxa quantificada em lei. O percentual de 75% da multa de ofício ofende ao princípio da razoabilidade e aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição do confisco, a impor o seu cancelamento, ou se mantida, deve ser aplicada a multa de mora de 20% (art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996). Inaplicável ainda juros sobre multa por falta de previsão legal.

Requer a nulidade de lançamento ou a sua improcedência.

Anexadas à impugnação, cópias de cadastro de contribuinte de ICMS (fls. 366/367); de Dirpf exercícios 2008 e 2009 (fls. 368/396) e de relações de depósitos (fls. 397 e 419/427) e documentos diversos (fls. 398/418 e 428/469) para comprovar depósitos destacados.

A decisão de primeira instância (fls.476/485), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 16/04/2015 (fls. 488/489) e apresentou Recurso Voluntário no dia 14/05/2015 (490/516), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, §3º do RICARF

Em sede recursal, o sujeito passivo se limitou a renovar os argumentos de defesa. Em razão disso e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF:

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e será apreciada.

Cabe registrar que as jurisprudências e doutrinas citadas e transcritas pelo impugnante em sua defesa, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN).

Acerca da violação de princípios constitucionais, conforme alegado pelo impugnante, observa-se não ser da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada ao Poder Judiciário, seja no controle concentrado, seja no controle difuso.

Quanto à alegação de que a quebra de seu sigilo bancário sem a prévia autorização judicial, seria ilegal e inconstitucional, observa-se que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. Além disso, o sigilo protegido constitucionalmente não foi alterado pela Lei complementar nº 105, de 2001, que apenas definiu o âmbito de aplicação do conceito de sigilo com relação às informações bancárias. Existem diversos tipos de informações pessoais que a lei obriga ou permite que sejam comunicadas aos poderes públicos em diversos momentos da vida do cidadão. Por exemplo, o patrimônio individual deve ser informado na declaração de ajuste anual, os rendimentos devem ser informados pelas fontes pagadoras. Em nenhum destes casos está sendo violado o princípio constitucional do sigilo individual. Observa-se que as informações obtidas permanecem protegidas. A Lei 5.172, de 1.966 (CTN), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionada pelo impugnante, cabe assinalar que este órgão ainda não se pronunciou sobre a matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), prevista no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 12.844/2013), terá efeito após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que aqui não ocorreu. Nos termos do art. 3º desta portaria, a manifestação da PGFN dar-se-á por meio de notas explicativas, que conterão a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos e/ou orientações sobre questões suscitadas pela RFB. Importante registrar que não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos.

Como dispõe o inciso I do § 2º do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, a quebra administrativa do sigilo bancário se justifica quando as informações disponíveis “indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual

da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”, o que aqui ocorreu.

Ainda no que se refere à alegada nulidade do processo, registra-se que, no caso concreto, não se verifica nenhum motivo para declaração de nulidade do feito, pois constata-se nas peças processuais que ele foi realizado com fundamento na legislação aplicável, não havendo, ademais, prova de violação de princípios norteadores do direito administrativo, seja constitucional ou doutrinário, nem dos requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Quanto à questionada não apresentação do ato administrativo que autorizasse a quebra do sigilo bancário, observa-se que, em obediência às disposições do art. 3º, § 2º, inciso I do Decreto nº 3.724, de 2001, a quebra administrativa do sigilo bancário se justifica quando as informações disponíveis indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada, R\$ 25.110,25, como aqui ocorreu. Ademais, os contribuintes pessoas físicas estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam anualmente declarações de ajuste, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que podem ser-lhes exigida a documentação comprobatória. Pode ocorrer, no entanto, do contribuinte negar-se a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo nem os possuir, restando ao Fisco buscá-los nas instituições onde se deram as transações. Assim, o fornecimento de informações por instituições bancárias vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos os contribuintes por lei. A Requisição para Informação de Movimentação Financeira (RMF) obedece a procedimento administrativo interno próprio, com aprovação por parte do Delegado da Receita Federal do órgão jurisdicionante. Salvo prova em contrário, presumem-se regulares os atos administrativos praticados por servidor competente. Não há na legislação qualquer exigência para anexar o ato administrativo, relatório circunstanciado, que precede à emissão da RMF. Conclui-se, portanto, pela regularidade do procedimento fiscal para a obtenção dos extratos das contas de depósito do impugnante.

A respeito do alegado cerceamento do direito de defesa porque apresentados inúmeros documentos e justificativas pelo contribuinte, a fiscalização não explicitou aqueles que foram considerados, observa-se que, no Termo de Verificação de Infração, todos os depósitos utilizados no lançamento estão relacionados detalhadamente em tabelas por conta, data e valor: as receitas da atividade rural, no total de R\$ 422.965,70 (fl. 6) e os depósitos para os quais o contribuinte não apresentou, ao longo do procedimento fiscal, elementos probatórios suficientes para comprovar não serem rendimentos omitidos, no total de R\$ 2.628.977,80 (fls. 7/16). Destaca-se ainda que os fatos descritos tanto no Auto de Infração como no Termo de Verificação de Infração permitem ao contribuinte o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto às matérias tidas como infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa. Enfim, o impugnante teve pleno conhecimento dos ilícitos tributários e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo extenso arrazoado apresentado.

Para a apreciação lançamento e das alegações do contribuinte quanto ao mérito, deve-se analisar o que determina o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, com as modificações supervenientes, base do lançamento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ”

Depreende-se, pois, que o dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, não o faz.

Os argumentos de que os depósitos bancários não preenchem as condições estabelecidas no Código Tributário Nacional, quanto ao fato gerador do imposto de renda, não são adequados diante da definição estabelecida na Lei nº 9.430, de 1996, que, na verdade, estabeleceu a presunção legal em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A hipótese de aplicação da presunção legal é cumprida no momento em o contribuinte deixa de comprovar a origem dos depósitos. A norma que estabelece esta presunção cria o procedimento que deve ser observado durante a fase inquisitorial do lançamento: o contribuinte, regularmente intimado, deve comprovar a origem dos depósitos, inclusive descaracterizando a ocorrência do fato gerador, não bastando para tanto a simples comprovação da origem. Seria necessário que demonstrasse não se tratar de rendimentos tributáveis, ou, sendo tributáveis, que já tenham sido regularmente submetidos à tributação, seja na pessoa jurídica, seja na fonte.

Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos). Enfim, para a ocorrência do fato gerador, repete-se, basta a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites estabelecidos em lei, sendo desnecessárias quaisquer providências adicionais a cargo da fiscalização.

No que diz respeito à não intimação dos co-titulares em seis de suas contas bancárias a impor a nulidade do lançamento conforme determina a Súmula CARF nº 29, a seguir reproduzida, - “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados*

para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento” — registra-se que, o próprio impugnante reconhece que os co-titulares, um, o seu cônjuge e, o outro, seu irmão, foram devidamente intimados.

Improcedente esta alegação, tanto porque são quatro e não seis as contas correntes conjuntas relacionadas ao lançamento ora contestado, como porque as intimações foram realizadas em procedimentos fiscal de diligência regulares, um para cada co-titular (fls. 338/350 e 351/361 do processo 10010.000307/1111-15), requerendo especificamente tanto a manifestação deles sobre a participação proporcional em cada uma de suas contas-conjuntas com o contribuinte, duas para cada um deles: Luiz Ricardo Provinciano Araújo (Banco do Brasil, conta 14.502-5 e Sicoob) e Maria Cristina Tanquillini Araújo (Banco do Brasil, conta 12.580-6 e Bradesco), como também para apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, comprovando a origem dos recursos depositados nas respectivas contas conjuntas conforme planilhas. Ressalte-se que não há no lançamento qualquer depósito de contas nas instituições Sicoob Coonai, Sicoob Crediconai e Itaú.

Resta portanto afastada a nulidade porque não houve desobediência à Súmula 29 do CAREF. Entretanto, a ausência de manifestação expressa do contribuinte concordando com as declarações dos co-titulares sobre responsabilidade da movimentação financeira nestas contas ser de sua inteira responsabilidade impõe a exclusão de 50% dos totais depositados nas mesmas, com indicado a seguir.

Banco	Omissão Lançada (A)	A excluir (B)	Omissão Mantida (A) - (B)
Nossa Caixa	219.293,00	0,00	219.293,00
Banco Brasil - conta 12.580-6	212.724,99	106.362,50	106.362,50
Banco Brasil - conta 14.602-5 ⁽¹⁾	1.275.517,28	637.758,64	637.758,64
Bradesco ⁽¹⁾	465.450,26	232.725,13	232.725,13
Merc Brasil	120,00	0,00	120,00
Santander	1.700,00	0,00	1.700,00
Sicoob ⁽¹⁾	454.172,27	227.086,14	227.086,14
Totais	2.628.977,80	1.203.932,40	1.425.045,40

⁽¹⁾ Contas conjuntas.

Aqui, cabe analisar a alegação da nulidade do lançamento por erro na forma de tributação, por considerar rendimento da atividade rural, sua única atividade econômica realizada em condomínio agrícola, com outras três pessoas, cabendo-lhe apenas a parcela de 25%, apesar da totalidade estar centralizada nele, condômino principal, motivo pelo qual também inexistente qualquer omissão de rendimentos da atividade rural. O exame de todos os documentos apresentados pelo contribuinte constata que ele tem um parceiro rural, seu irmão Luiz Ricardo, co-titular de contas bancárias e co-proprietário da Fazenda Campo Alegre, SP. Mas apesar de cada um deles indicar na respectiva declaração de ajuste anual, ano- calendário 2007, ser detentor de apenas 25% do imóvel explorado, não há qualquer documento anexado ao processo que permita inferir que as receitas da atividade rural por ele declarada representam 25% da totalidade.

Entretanto, do total das receitas da atividade rural comprovadas no procedimento fiscal, de R\$ 422.965,70, a parcela de R\$ 353.819,77, corresponde a depósitos realizados na conta conjunta do Banco do Brasil, cujo titular é Luiz Renato, condômino da atividade rural, o que impõe a exclusão de 50% deste valor (R\$ 176.909,89). Quanto ao crédito de R\$ 69.145,93, em conta Bradesco, cujo co-titular é o seu cônjuge, a inexistência de qualquer prova de condomínio de atividade rural entre eles resulta na manutenção deste

valor. Dá, recalculada a omissão das receitas da atividade rural no ano-calendário 2007, como indicado a seguir deve-se, excluir R\$ 35.381,98 (R\$ 63.058,74 - R\$ 27.676,76).

Mês	Receita Dirpf (A)	Dep. Ativ Rural (B ⁽¹⁾)	Omissão atividade rural (A) - (B)
Jan	62,00	0,00	-
Fev	32.120,00	98.814,04	66.694,04
Mar	0,00	0,00	-
Abr	16.214,00	31.481,39	15.267,39
Mai	0,00	0,00	-
Jun	17.771,00	34.596,26	16.825,26
Jul	0,00	0,00	-
Ago	20.165,00	38.872,34	18.707,34
Set	0,00	0,00	-
Out	17.377,00	0,00	-
Nov	0,00	0,00	-
Dez	21.402,00	42.291,78	20.889,78
Totais	125.111,00	246.055,81	138.383,81
Resultado tributável mantido (20%)			27.676,76

⁽¹⁾ 50% dos depósitos na conta conjunta BB com Luiz Ricardo, acrescido do depósito Bradesco em fevereiro.

O impugnante advoga ainda a nulidade do lançamento por erro na forma de tributação, uma vez que todos rendimentos decorrem da atividade rural como constata as informações de suas declarações de ajuste anual, portanto a tributação deveria alcançar apenas 20% das receitas. Cabe aqui observar mais uma vez que esta alegação não tem suporte fático porque o contribuinte não apresenta qualquer documento que comprove que os demais créditos considerados no lançamento são receitas da atividade rural.

No que diz respeito aos depósitos (fl. 397) de R\$ 120.000,00, (Bradesco); de R\$ 90.000,00, (Banco do Brasil) e de R\$ 70.000,00 (Sicoob) realizados via TED, em 24/04/2004, os documentos apresentados - contrato de mútuo e nota promissória (fls. 398/400) assinados pelo mutuário, a última também com firma reconhecida, com indicação da data 24/04/2007 (fl. 400) - atestam serem empréstimos de Luiz Fernando Mattar. Observa-se ainda que no crédito de R\$ 120.000,00 há indicação do mutuante como depositante e que todos os três depósitos foram realizados em contas conjuntas. Estes fatos resultam na exclusão não da totalidade comprovada, mas de 50% destes depósitos, no total de R\$ 140.000,00.

Quanto aos contratos de empréstimos da Nossa Caixa anexados, os que tem como mutuário o próprio contribuinte (fls. 401/406) não foram incluídos nos créditos sem comprovação de origem como é possível verificar na relação de depósitos de origem não comprovada base da infração omissão de rendimentos (fls. 7/16). No que diz respeito aos outros documentos apresentados (fls. 413/418), além de não serem documentos hábeis a comprovar qualquer depósito considerado no lançamento, porque se refere a outro mutuário, Luiz Ricardo, que não é co-titular em conta nesta instituição financeira, não há concordância de data e valores.

No caso de demonstrativos outros emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 407/412) com os quais o contribuinte também pretende justificar créditos em suas contas, alegando serem empréstimos (mútuo) de parceiros seus no condomínio agrícola, basta observar que não são documentos hábeis a comprovar qualquer crédito porque relativos a terceiras pessoas, ressaltando-se que no caso onde o credor é o seu cônjuge (fls. 411/412), sequer há correlação de valores e datas.

Finalmente, quanto aos trinta outros depósitos que assinala em tabelas (fls. 419/427) e requer a exclusão porque operações de crédito do Sicoob (empréstimo = desconto de cheque próprio) que não configuram receita, a análise dos documentos processuais apenas confirma os valores dos créditos relacionados. A alegação de que são descontos de cheques próprios como indicado nos extratos de operação de crédito apresentados não se confirma pois não há correspondência entre valores descontados e cheques emitidos/debitados nas outras contas bancárias do contribuinte, em torno das datas indicadas para desconto (data de vencimento e data de pagamento).

A inaplicabilidade da multa de ofício de 75% e da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios requerida pelo contribuinte não tem eficácia na esfera administrativa posto que contestam a validade jurídica de normas regularmente aprovadas e vigentes, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a sua legalidade ou a sua constitucionalidade. Também incabível a aplicação da multa de mora, em substituição à multa de ofício porque penalidades aplicáveis em situações distintas, conforme determinação legal.

Isso posto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, por manter o imposto de renda suplementar de R\$ 358.945,97, com multa de ofício 75% e juros moratórios (taxa Selic), como indicado a seguir.

	Omissão a excluir	Imposto exonerado
Depósitos bancários (contas conjunta)	1.203.932,40	331.081,41
Mútuo (contas conjunta)	140.000,00	38.500,00
Atividade rural (parceria)	35.381,98	9.730,04
A. Total exonerado		379.311,45
B. Imposto lançado		738.257,42
C. Imposto mantido (B - A)		358.945,97

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra